



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

DIREITO DE RESPOSTA (12625) - PROCESSO Nº 0603254-05.2022.6.09.0000

GOIÂNIA - GOIÁS

RELATOR: ADENIR TEIXEIRA PERES JÚNIOR

REQUERENTE: MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR
ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA - OAB/GO20905-A
REQUERIDO: JORGE KAJURU REIS DA COSTA NASSER

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **DIREITO DE RESPOSTA** apresentada por **MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR**, candidato a senador, em face de **JORGE KAJURU REIS DA COSTA NASSER**, com fundamento no art. 58 da Lei nº. 9.504/97 e Resolução TSE nº. 23.608/2019.

Requer, dentre outros pedidos, a concessão de tutela provisória de urgência consistente na remoção, pelo representado, de publicações contendo informações inverídicas, com a imediata abstenção do seu compartilhamento pelo legitimado passivo. No mérito, a concessão de direito resposta.

É o relatório. Decido.

A posição preferencial é pela liberdade de expressão (TSE, RESPE n. 13351, Rel. Min Rosa Weber, julgado em 07/05/2019) e com a diretriz a ela subserviente, no sentido de que a atuação da Justiça Eleitoral com relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.

Nestes termos, segue o que dispõe a legislação eleitoral:

Resolução TSE n.º 23.610/2019. Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A) . (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020). § 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021) § 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

No dia 14/09/2022, o representado efetuou postagem nas redes sociais, nos endereços URL que indica, com a seguinte mensagem: **MARCONI E ESSE CRIME NA SANEAGO**. A mídia tem 2 minutos e 7 segundos. Faz referência à notícia do Jornal Nacional, datada de 2016, com uma introdução nos seguintes termos, *"Goiás é do bem e não quer mais ser motivo de escândalo no Jornal Nacional, se lembram dos 200 milhões da Saneago desviados para campanha de Marconi Perillo? Manda pro ar"* passando a veicular uma notícia veiculada no Jornal Nacional. E finaliza com pedido de voto para Delegado Waldir para senador.

A publicação, a um só tempo, incide em duas irregularidades. A primeira repousa no fato inverídico da introdução realizada pelo Representante no tocante à notícia jornalística: fez a menção de duas obras contratadas no valor mencionado de 180 milhões, sendo ainda veiculado que segundo a investigação pelo menos 4,5 milhões supostamente teriam sido desviados pelo grupo.

Observamos então que a notícia do Jornal Nacional veiculada à época não mencionou o valor de 200 milhões desviados para a campanha do representante como afirma o representado no conteúdo veiculado.

A notícia trás que os valores possivelmente desviados teriam sido gastos para pagar festas e dívidas de campanha do PSDB no estado, não havendo menção específica a pessoa do representante. Daí a segunda irregularidade que é a associação indevida de conduta criminosa ao representante, o que viola a honra do candidato. Isto porque restou demonstrando pelos documentos trazidos aos autos (PJE 30055.2016.4.01.3500, ID 37157244), que ele não foi formalmente processado, demonstrando ainda a rejeição da denúncia relacionada aos fatos.

Em análise perfunctória, típica dos pedidos liminares, percebe-se que houve transgressão da norma constante no art. 57-A da Lei n.º 9.504/1997, c/c art. 27 da Resolução TSE n.º 23.610/2019. Presente também se encontra o perigo da demora, uma vez que o material está

disponível nas redes sociais a um grande número de visualizadores, sendo necessária a remoção do conteúdo, sem prejuízo de eventual reconsideração após o contraditório e esclarecimento dos fatos pelo representado.

Ante o exposto **RECEBO** a inicial, sob o rito do art. 58 da Lei n.º 9.504/97 c/c o art. 31 e ss. da Resolução TSE nº. 23.608/2019;

DEFIRO o pedido de **tutela de urgência** e determino a imediata remoção das publicações impugnadas, dê ciência ao Facebook, Instagram e TikTok, para que no prazo de 24h (vinte e quatro horas), excluam as publicações das URLs identificadas na inicial, a saber:

https://www.facebook.com/100044312352304/posts/639946230825783/?flike=scwspnss&mib_extid=K7q6sbh6l5nb3iP7

<https://www.instagram.com/reel/CifVIA9Ajs0/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>

https://www.tiktok.com/@senadorkajuru/video/7143234221782469893?_r=1&_t=8VgYe3BaqSz&is_copy_url=1&is_from_webapp=v1

ADVIRTO o representado **JORGE KAJURU REIS DA COSTA NASSER** que, em caso de descumprimento da ordem judicial e sem prejuízo a outras sanções, será aplicada multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para cada nova publicação ofensiva à honra do **representante**, relacionado ao conteúdo impugnado.

Cite-se o representado, a fim de que apresente defesa, caso queira, no prazo de 1 (um) dia, por força do art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019. **Intime-se** a douta Procuradoria Regional Eleitoral para que ofereça parecer no mesmo prazo.

Decorrido prazo deferido no item anterior, com ou sem parecer, **retornem-me** os autos conclusos para julgamento.

À Secretaria Judiciária para providências.

Goiânia, data e hora da assinatura eletrônica.

ADENIR TEIXEIRA PERES JUNIOR

Juiz Auxiliar